



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149308 - SP (2022/0179106-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUBISMAR DE SOUSA ALVES
ADVOGADOS : ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070
DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662
AGRAVADO : GISELLE VENANCIO MARCAL SERGIO
ADVOGADO : EVANDRO ANNIBAL - SP182179
AGRAVADO : ABIMAE L R. SERGIO
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
MURILO NERY DA SILVA - SP310628
FERNANDA TEIXEIRA PINTO - SP410522
INTERES. : RAIMUNDO ALVES NETO
ADVOGADO : EVANDRO ANNIBAL - SP182179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149308 - SP (2022/0179106-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RUBISMAR DE SOUSA ALVES
ADVOGADOS : ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070
DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662
AGRAVADO : GISELLE VENANCIO MARCAL SERGIO
ADVOGADO : EVANDRO ANNIBAL - SP182179
AGRAVADO : ABIMAE L R. SERGIO
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
MURILO NERY DA SILVA - SP310628
FERNANDA TEIXEIRA PINTO - SP410522
INTERES. : RAIMUNDO ALVES NETO
ADVOGADO : EVANDRO ANNIBAL - SP182179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rubismar de Sousa Alves contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 684-688):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Irresignado, o agravante reitera as alegações feitas no recurso especial e pede seja-lhe dado provimento.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 702-707).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, depreende-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Confira-se (e-STJ, fl. 590; sem grifos no original):

APELAÇÃO CÍVEL Acidente de trânsito Indenização por danos morais e materiais Sentença de procedência, em parte Inconformismo dos corréus e da seguradora denunciada à lide. Alegação de que não há provas dos fatos constitutivos do direito do autor e que não há razão para responsabilização do corréu, devendo ser acolhida a reconvenção Cabimento, em parte Como proprietário do veículo, o corréu responde solidariamente com a condutora pelo evento - **A sentença se lastreou unicamente em testemunho de pessoa que não viu o acidente no momento em que ele ocorreu Ausência de prova de culpa da motorista do carro** Reconvenção, no entanto, que não logra êxito, porquanto também não é possível inferir culpa do autor no evento - Sentença reformada em parte Recurso dos corréus provido, em parte, prejudicado o recurso da seguradora.

Em relação às matérias tidas por omissas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se pronunciou (e-STJ, fl. 595; sem grifos no original):

No mais, **tem-se que a sentença lastreou-se unicamente no depoimento da testemunha José Lourenço dos Santos.**

Ocorre, porém, que, como bem observou a parte ré, essa testemunha não viu o acidente quando ele ocorreu. Perguntado pelo juiz se havia presenciado algum acidente de trânsito, a testemunha afirmou: "... eu não vi

na hora que aconteceu...". **Apesar de não ter visto o acidente, a testemunha inferiu não ter a ré obedecido o sinal vermelho, porque o semáforo estava "verde" para o autor. Não é possível, porém, reconhecer que no momento do acidente o sinal estava efetivamente verde para o condutor da motocicleta, por falta de prova nos autos para isso, seja documental, indiciária, ou mesmo testemunhal, pois a única testemunha não viu o momento do impacto, apesar de estar passando pelo local.**

Como os sinais mudam rapidamente, **a testemunha não poderia afirmar, sem sombra de dúvidas, que a ré passou em sinal vermelho. O testemunho foi tranquilo, mas não é impossível que no momento em que verificou o sinal, que estaria verde para a motocicleta, não fosse mais o momento do acidente, porque, como a própria testemunha relata, ela não viu o momento da colisão**, pois o que lhe chamou atenção foi o impacto e o autor trafegava, conforme relato dele para o médico, em alta velocidade.

Era essencial que o autor fizesse prova dos fatos constitutivos de seu direito para obter a condenação dos corréus, mas a prova dos autos não permite concluir pelo desrespeito ao sinal vermelho pela condutora corré.

Não tendo o autor logrado se desincumbir de seu ônus probatório, a improcedência é medida que se impõe.

Desse modo, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL INEXISTENTE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que a matéria publicada não excedeu os limites legais, não havendo falar em dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.830.162/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo

interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado por esta relatoria, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.149.308 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0179106-0

Número de Origem:

10233916420148260005 202201791060

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBISMAR DE SOUSA ALVES

ADVOGADOS : ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070

DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662

AGRAVADO : GISELLE VENANCIO MARCAL SERGIO

ADVOGADO : EVANDRO ANNIBAL - SP182179

AGRAVADO : ABIMAEL R. SERGIO

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

MURILO NERY DA SILVA - SP310628

FERNANDA TEIXEIRA PINTO - SP410522

INTERES. : RAIMUNDO ALVES NETO

ADVOGADO : EVANDRO ANNIBAL - SP182179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBISMAR DE SOUSA ALVES

ADVOGADOS : ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070

DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662

AGRAVADO : GISELLE VENANCIO MARCAL SERGIO

ADVOGADO : EVANDRO ANNIBAL - SP182179

AGRAVADO : ABIMAEEL R. SERGIO
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
MURILO NERY DA SILVA - SP310628
FERNANDA TEIXEIRA PINTO - SP410522
INTERES. : RAIMUNDO ALVES NETO
ADVOGADO : EVANDRO ANNIBAL - SP182179

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022